**LEI Nº1053, DE 04 DE JULHO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VOLCIR CANUTO,** Prefeito Municipal de Brunópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, encaminha para apreciação e votação por esta colenda câmara de vereadores o seguinte Projeto Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizado a arcar com o custeio dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único**. O custeio dos benefícios eventuais será proveniente de recursos federais, estaduais e municipais alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como doações de entidades socioassistenciais cadastradas.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos e às famílias residentes em Brunópolis em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista nesta lei.

**Parágrafo Único**. O serviço de concessão dos benefícios eventuais visa o atendimento das necessidades humanas básicas e deve ser integrado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social no Município, unificando assim, as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros e será concedido mediante preenchimento dos requisitos constantes na presente Lei.

§1º O acesso aos benefícios eventuais é um direito do cidadão, por isso deve ser concedido priorizando o respeito e a dignidade dos indivíduos que deles necessitem.

§2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual devem ser evitadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§3º Os benefícios eventuais são gratuitos, sendo vedado subordinar o seu recebimento a pagamentos prévios ou exigir compensações posteriores.

**Art. 4º** Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos – situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

**Parágrafo único**. O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 5º** A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão municipal definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referencia e contrarreferência, e ainda indicar um técnico de referência para a Gestão dos Benefícios.

**Art. 6º** considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe.

**Art. 7º** O documento utilizado para a concessão pode ser Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo adotado pelo município.

**Art. 8º** Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega, declaração de recebimento, ou ainda listas assinadas pelos beneficiários.

**CAPÍTULO II**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 9º** São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III – Situações de vulnerabilidade temporária;

IV – Calamidade pública.

**Art. 10º** O benefício eventual, na forma de **auxílio-natalidade**, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da assistência social, concedido em pecúnia, para aquisição de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O valor do benefício natalidade será de 01 (um) salário mínimo.

§2º O requerimento do benefício previsto neste artigo deve ser efetuado a partir do oitavo mês de gestação, salvo em caso de nascimento prematuro, ou em até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento, exceto casos excepcionais analisados pelo profissional de Serviço Social.

**Art. 11º** O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I – Necessidades do recém-nascido;

II – Apoio à família no caso de morte da mãe;

III – Apoio á mãe nos acasos de natimorto e morte do recém-nascido;

**Art. 12º** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II – Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III – comprovante de residência de no mínimo 06 (seis) meses anterior ao nascimento da criança;

IV – Comprovante de renda e gastos da família;

V – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**Art. 13º** O benefício natalidade deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Art. 14º** É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, cuja comprovação será efetivada mediante documentação emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 15º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação única, não contributiva da assistência social, em pecúnia para pagamento de bens de consumo e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 16º** O valor do benefício funeral será de até 1 (um) salário mínimo e ½ (meio).

§1º O benefício funeral deverá ser requerido em até 30 (trinta) dias após o óbito.

§2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta Complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços socioassistenciais da Proteção Social Especial, a equipe técnica da Secretaria de Assistência Social poderá solicitar o auxílio funeral.

§3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, ou famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social o técnico responsável pelos Benefícios Eventuais no município poderá mediante parecer social solicitar o pagamento total das despesas decorrentes do falecimento de um dos membros da família.

§4º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão para o requerimento e concessão do Beneficio Eventual concedido em virtude de morte, podendo ser prestado diretamente pelo órgão gestor.

**Art. 17º** O critério de renda mensal familiar para acesso aos benefícios eventual Auxílio Funeral, deve ser igual ou inferior a dois salários mínimos, e será concedido conforme:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos Programas Federais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade e auxílio doença, salvo o Benefício de Transferência de Renda do Programa Bolsa Família que não será contabilizado para cálculo de renda per capita familiar;

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

**Art. 18º** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – Certidão de óbito;

II – Comprovante de residência no município da pessoa que veio a óbito;

III ­– Comprovante de rendimentos e gastos da família;

IV – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**Art. 19º** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art.20º** Os benefícios natalidade e funeral serão concedidos mediante requerimento formulado, junto ao técnico responsável pelos Benefícios Eventuais no município, por parente de até terceiro grau do recém-nascido ou falecido, ou pessoas por aqueles autorizadas, mediante procuração, devidamente instruídos com os documentos que comprovem a situação que autoriza a concessão de tais benefícios.

**Art. 21º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – Danos: agravos sociais e ofensa.

§1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – Da falta de alimentação;

II – Da falta de documentação;

III – Da falta de domicílio, quando:

a – Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c – De desastres e de calamidade pública;

d – De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 22º** A concessão do benefício vulnerabilidade temporária, na forma de cesta de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, prioritariamente aquelas acompanhadas pelos serviços do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Equipe da Proteção Social Especial, podendo ser concedido às demais famílias, desde que constatada a necessidade pelo técnico responsável pelo atendimento.

§ 1º O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual levando em consideração as contingências sociais como conceito para a compreensão da necessidade do benefício.

§ 2º A cesta de alimentos poderá ter dois tipos de composição, e os valores serão definidos em resolução do CMAS, levando em consideração a núcleo familiar:

a) Cesta 1: Para família com até quatro membros;

b) Cesta 2: Para famílias com quatro membros ou mais.

§ 3º O Benefício Eventual cesta básica, será concedido as famílias em forma de bens de consumo, sendo vedada a concessão por meio de pecúnia.

**Art. 23º** A situação de Calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1**°** O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir de autorização do profissional responsável pelos Benefícios Eventuais no município e anuência da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC e/ou órgão equivalente.

§ 2**°** São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – Comprovante de residência de no mínimo seis meses no município;

II – Comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**CAPÍTULO III**

**DISPOSIÇOES FINAIS**

**Art. 24º** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que têm necessidades de uso.

**Art. 25º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 26º** De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS, a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas do Governo Federal -CADÚNICO.

**Parágrafo único**. A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critérios para acesso aos benefícios.

**Art. 27º** Para o aprimoramento da gestão dos benefícios eventuais cabe ao Município, através da Secretaria de Assistência Social:

I – Solicitar à equipe do CRAS ou a equipe técnica responsável pelos Benefícios Eventuais no município o mapeamento periódico da incidência de beneficiários dos benefícios eventuais e realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, com vista a sua universalização;

II – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 28º** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

1. - Coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
2. - Elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
3. - Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
4. - Produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
5. - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
6. - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;
7. - Prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;
8. - Elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;

**Art. 29**º Caberá aos órgãos de Controle Social por meio dos Conselhos de Assistência Social:

1. - Acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
2. - Acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
3. - Exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;
4. - Fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros ao município, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;
5. - Acompanhar as ações do município na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;
6. - Regulamentar por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;
7. - Caberá aos Conselhos Municipais a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e
8. - Caberá ao CEAS/SC e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

**Art. 30º** A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto vigente.

**Art.31º** Fica revogada as disposições em contrário e as Leis Municipais nº619 de 16 de março de 2011 e 742 de 27 de junho de 2013.

**Art. 32º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brunópolis, 04 de julho de 2023.

#### VOLCIR CANUTO

Prefeito Municipal

ELAINE NOVACKI DOS SANTOS

SECERTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FAZENDA

REGISTRADO E PUBLICADO DOM E SITE MUNICIPIO